

Violência doméstica contra a mulher: Simples ataque a um corpo-território ou transgressão ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana?¹

*Suzi Patrice Aguilar Silva Matos e Meira
(Mestranda do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu
da Universidade Vale do Rio Doce – UNIVALE)*

*Fernanda Cristina de Paula
(Docente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da
Universidade Vale do Rio Doce - UNIVALE)*

Introdução

É indubitável que a violência doméstica é um problema de saúde pública, bem como uma questão de direitos humanos, devendo ser fortemente combatida, em sua integralidade. Considerando extremamente graves as consequências físicas da violência, temos que, infelizmente, o conseqüente adoecimento mental ainda é invisível à grande massa da sociedade, que não consegue enxergar para além das marcas físicas deixadas pelo agressor.

É mister dar à agressão sofrida pela vítima de violência doméstica a sua real importância. É preciso se despir de todo e qualquer individualismo e entender que a violência doméstica vai além do lar da vítima e fere a toda uma nação, visto que infringe a Constituição Federal, que no Art. 1º, inciso III da CF/88 traz a dignidade da pessoa humana como sendo um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Assim sendo, ao atacar o corpo da mulher, vítima de violência doméstica, o agressor está indo de encontro à Constituição Federal.

Assim, buscando a partir de um intercruzamento de levantamentos e revisões bibliográficas discutir como a questão do impacto da saúde mental da mulher surge na literatura acadêmica, apresentamos este texto, que na seção 1, intitulada “A Violência Doméstica e o Direito”, reúne apreciações sobre dois marcos importantes para compreender a relação entre o Direito e a violência doméstica, a Lei Maria da Penha e o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. Por conseguinte, na seção 2, “Violência Doméstica e Saúde Mental: ‘marcas invisíveis’?”, apresentamos discussões atuais, com base em textos das áreas da Saúde

¹ VIII ENADIR, GT 04 Corpos, lei e Sociedade.

e das Ciências Humanas e Sociais, sobre a questão do impacto da violência doméstica sobre a saúde mental das vítimas. Na sequência, a seção 4, com o título “A contribuição do Direito no combate à Violência Doméstica: entre visibilidade e invisibilidade das marcas”, busca ponderar como o campo acadêmico do Direito vem integrando a discussão da saúde mental da mulher vítima de violência doméstica utilizando como balizadores os elementos destacados na seção 3. Nas considerações finais, comentamos brevemente a potencialidade de se pensar a mulher vítima de agressão enquanto corpo-território onde físico e mente não estão separados.

1. A Violência Doméstica e o Direito

1.1 Lei Maria da Penha: marco contra a violência doméstica

Historicamente, a violência doméstica era uma questão pouco discutida e muitas vezes tolerada na sociedade brasileira. Durante grande parte da história, a família era considerada uma instituição intocável, e os abusos cometidos dentro de casa frequentemente eram ignorados ou justificados como questões privadas. Somente na década de 1980, com a redemocratização do Brasil e a crescente influência do movimento feminista, a violência doméstica começou a ser reconhecida como um problema de saúde pública e social. Em 2006, foi promulgada a Lei Maria da Penha, uma legislação específica para combater a violência doméstica contra a mulher, que representa um marco importante na luta contra esse tipo de crime.

Mas o caminho percorrido foi bastante longo e continua longe do fim almejado. O reconhecimento da urgência e da necessidade de destruir esta triste tradição de violência contra as mulheres tem causado muitas controvérsias sobre o fenômeno da violência, sua definição e sua forma legal. Entre as normas que foram sendo desenvolvidas, destacam-se a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher CEDAW (ONU, 1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994). Frise que o Brasil é signatário das duas Convenções Internacionais sobre os Direitos da Mulher retromencionadas.

A Convenção de 1979 sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as mulheres - CEDAW- está em vigor desde 1981 e é o primeiro tratado internacional a regulamentar de forma abrangente os direitos humanos da mulher. Duas frentes são propostas: promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher nos Estados-parte.

A Convenção de Belém do Pará, por sua vez, trata especificamente da questão da violência contra a mulher estabelecendo pela primeira vez uma definição oficial dessa violência da seguinte forma: “qualquer ato ou comportamento baseado no sexo que causam morte, lesão ou dano físico”. O sofrimento sexual ou psicológico, da mulher tanto na esfera pública como na esfera privada”, OEA, 1994, Art.1º. A referida Convenção também se destaca ao afirmar que essa violência constitui violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e sérios obstáculos à concretização da isonomia, ao pleno exercício da cidadania ao desenvolvimento socioeconômico e à paz social.

Todavia, embora o Brasil fosse signatário dessas convenções e ainda o texto da própria Constituição Federal (CF,1988) afirmasse que todos, homens e mulheres, são iguais perante a lei (Art. 5º) e que a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental ao país (Art. 1º), infelizmente a legislação existente ainda era ineficiente para resolver a grave situação de violência contra a mulher, daí a necessidade de uma lei capaz de atender aos anseios da mulher vítima de violência doméstica, bem como de toda a sociedade.

Logo, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) foi criada em resposta à necessidade de combater a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Seu nome é uma homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher brasileira, vítima de violência doméstica, que se tornou símbolo da luta contra a violência de gênero no país.

Antes da criação da referida lei, as questões de violência doméstica eram tratadas como delitos de menor potencial ofensivo, o que resultava em penas brandas e pouca proteção para as vítimas. As mulheres que denunciavam seus agressores muitas vezes enfrentavam dificuldades na busca por justiça e enfrentavam um sistema judicial que não tratava a violência de gênero com a seriedade necessária.

É inegável que a Lei Maria da Penha trouxe mudanças significativas ao sistema de justiça brasileiro no que diz respeito à violência doméstica e familiar contra a mulher. Ela estabelece medidas de proteção às vítimas, prevê a criação de juizados especializados e casas abrigo, e impõe penas mais rigorosas para os agressores. Além de ser um marco importante na luta pelos direitos das mulheres no Brasil, representando um passo significativo para combater a violência de gênero e proteger as vítimas desse tipo de violência. No entanto, é importante ressaltar que ainda existem desafios a serem enfrentados para a efetiva

implementação da lei e para a construção de uma sociedade mais igualitária e livre de violência contra as mulheres.

A socióloga e pesquisadora feminista brasileira SAFFIOTI, H.I.B., no seu livro "Violência contra a mulher e violência doméstica: Gênero, democracia e sociedade brasileira", publicado em 2004, destaca como a violência contra a mulher e a violência doméstica são expressões de uma cultura patriarcal enraizada na sociedade brasileira, onde as relações de poder são desiguais entre homens e mulheres. Argumenta que essa violência é uma forma de controle social e dominação masculina sobre as mulheres, refletindo-se tanto no âmbito privado (como na violência doméstica) quanto no público. Além disso, aborda a importância da democracia na luta contra a violência de gênero, enfatizando que a participação ativa da sociedade civil e o fortalecimento das políticas públicas são fundamentais para enfrentar esse problema de forma efetiva.

Ela critica a ideia de ser a violência contra as mulheres um assunto privado e coloca a necessidade de uma abordagem estrutural e sistêmica para enfrentar a violência e promover a igualdade de gênero. Propõe, ainda, uma análise crítica do sistema de justiça criminal brasileiro, apontando suas limitações na proteção das vítimas de violência doméstica e ressaltando a importância de abordagens que considerem as especificidades de gênero para lidar com essa questão.

1.2 Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana

No que tange ao princípio da dignidade da pessoa humana segundo o entendimento do renomado jurista Miguel Reale (1986), um princípio é, portanto, um fato ou julgamento fundamental que serve de base ou garantia de certeza a um conjunto ordenado de juízos em um sistema de conceitos sobre uma parte particular da realidade, naquilo que lhe dá a sua tônica e lhe confere um sentido harmonioso. Quebrar princípios é muito mais sério do que quebrar regras. De modo que o descumprimento dos princípios significa violar não apenas o estatuto específico, mas também violar todo o sistema de mandamentos.

Evidentemente, o princípio da dignidade da pessoa humana é o princípio moral e jurídico primordial para a determinação dos direitos fundamentais; aliás, todos os demais

direitos fundamentais se desdobram a partir desse princípio, que é essencial para a sobrevivência humana, pois compõem diversas dimensões de direitos.

Nessa mesma linha de pensamento, segundo Gomes (2007), a dignidade da pessoa humana exige incondicionalmente o respeito aos seus direitos, nessa perspectiva, resguarda-se o direito inviolável à vida desde o período embrionário até a morte e, portanto, a posição é contrária a qualquer conduta que ponha em risco a vida humana, devendo o Estado dispor de todos os mecanismos possíveis para proteger todas as formas de vida, garantindo sua dignidade.

É imperioso destacar que os princípios geralmente não contêm medidas proibitivas ou permissivas. São normas que devem ser seguidas. Mas a não conformidade direta não traz punição real. No entanto, qualquer ação que viola os princípios básicos será nula. Cada ramo do direito busca medidas para prevenir esses crimes, e isso pode ser observado em códigos penais específicos para a proteção dos direitos das mulheres.

Assim, a dignidade da pessoa humana deve ser considerada como o mínimo para a existência do ser humano, e que esta deve ser efetiva em sua aplicação. O Estado tem o dever de observar, proteger e garantir a dignidade humana; não se trata apenas de bens de natureza patrimonial ou simplesmente de integridade física, mas também de integridade moral, sentimental e psicológica. É dever do Estado garantir dignidade da pessoa humana como qualidade inata de toda pessoa, independentemente do que cada um considere digno. Nesse nível, o princípio da dignidade da pessoa humana é plenamente aplicado nos casos de violência contra a mulher a fim de proteger seus direitos e sua integridade física, moral e psicológica.

Com efeito, o princípio da dignidade humana deve ser válido e plenamente efetivo para impedir a publicação de normas e regras que violem os direitos das mulheres. Para tanto, é preciso que sirva de parâmetro para a realização de medidas não apenas punitivas, mas coercitivas com o objetivo final de aprimorar a essência humana, protegendo a mulher como ela é e garantindo-lhe uma vida digna. A previsão legal de que homens e mulheres são iguais perante a lei está consagrada na Constituição Federal de 1988.

Como dito alhures, antes da aprovação da lei Maria da Penha, as questões de violência doméstica eram tratadas como delitos de menor potencial ofensivo, o que resultava em penas brandas e pouca proteção para as vítimas. Referida lei alterou o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal, abolindo as chamadas penas pecuniárias, como o pagamento de multas e a doação de cestas básicas. Especificou e definiu a violência

doméstica e familiar contra a mulher e estabeleceu as formas de violência doméstica contra ela, como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Não obstante, a promulgação da aludida lei, a violência contra a mulher tem gerado números alarmantes no Brasil nos últimos anos. Segundo dados da pesquisa "Percepção da população brasileira sobre o feminicídio", realizada pelos institutos Patrícia Galvão e Locomotiva 57 % dos brasileiros conhecem uma mulher que foi vítima de ameaças de morte por seu atual ou ex-parceiro; 37 % conhecem uma mulher que sofreu tentativa ou foi vítima de feminicídio íntimo. Para 9 em cada 10, o local com maior risco de meninas serem mortas é em casa, pelo companheiro ou ex, e 93 % das entrevistadas concordam que a ameaça de morte é uma forma de violência psicológica tão ou mais grave que a violência física, são dados da enquête "Percepções da população brasileira sobre o feminicídio", realizada pelo instituto Patrícia Galvão e Locomotiva (novembro/2021), com apoio do Fundo Canadá.

Devemos avançar, reconhecendo que a violência doméstica é uma afronta ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana e a violação deste princípio não se limita a um mandato constitucional, mas a todo o sistema de proteção do ser.

Desta forma, a agressão contra a mulher deve ser encarada como uma violação dos direitos humanos, de modo que uma sociedade que não cria mecanismos para proteger, defender e reprimir esta violação está sendo conivente com esta atrocidade, atentando contra seus próprios princípios constitucionais. Em suma, um dos objetivos da constituição Federal de 1988 é proteger o ser humano e sua inerente dignidade, e isso requer a efetivação de direitos fundamentais, que é dever do Estado.

Diante deste contexto e concordando com Saffioti (2004) sobre a necessidade de um olhar holístico e estrutural para a violência doméstica, é que ressaltamos a questão do impacto da violência doméstica na saúde mental da mulher em literatura especializada e buscamos compreender, na sequência, como o Direito, no âmbito acadêmico, vem abordando esta temática.

2. Violência Doméstica e Saúde Mental: "marcas invisíveis"?

A violência doméstica está intrinsecamente ligada à saúde mental das vítimas, pois as agressões e abusos sofridos dentro do ambiente familiar têm um impacto significativo na saúde

psicológica e emocional das pessoas afetadas. A relação entre violência doméstica e saúde mental é complexa e multifacetada, e os efeitos negativos podem ser de curto e longo prazo.

A lei Maria da Penha traz em seu bojo, mais especificamente no Art. 7º, II a violência psicológica como sendo uma das formas de violência doméstica:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

(...)

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

As vítimas de violência doméstica, muitas vezes experimentam traumas psicológicos graves em decorrência dos abusos sofridos. Esses traumas podem levar a uma série de problemas de saúde mental, como ansiedade, depressão, transtorno de estresse pós-traumático, baixa autoestima, sentimento de culpa e isolamento social. Além de poder minar a confiança e a sensação de segurança das vítimas, tornando-as mais propensas a desenvolverem distúrbios de ansiedade e medo constante. Também pode influenciar negativamente os relacionamentos interpessoais e afetar a capacidade de estabelecer conexões saudáveis com outras pessoas. Vale notar aqui que, no senso comum, esses impactos na saúde mental da mulher são considerados ‘invisíveis’. Enquanto a agressão física possui (1) instrumentos para verificação objetiva da mesma e (2) um tempo biológico de cura do corpo, o impacto desta mesma violência (e as outras de ordem psicológica) possuem (1) formas de verificação objetiva² muito menos difusas e (2) não há um tempo pré-determinado de “cura” desses impactos, podendo ser eles permanentes.

As crianças que crescem em ambientes violentos podem sofrer danos emocionais profundos, com efeitos duradouros em seu desenvolvimento psicológico. A exposição à

² Seja ela uma verificação/constatação institucionalizada (na forma de consultas com psiquiatras ou psicólogos e respectivo laudo médico) ou não.

violência doméstica na infância pode levar a problemas comportamentais, dificuldades acadêmicas, baixa autoestima e, em alguns casos, à perpetuação do ciclo de violência na vida adulta (LETTIERE, A; NAKANO, A.M.S. e BITTAR, D.B.,2012).

Vale destacar que, mesmo com todo o quadro descritivo das formas de violência apresentados no corpo da lei Maria da Penha, a grande maioria das pessoas só entende a violência quando esta deixa marcas físicas visíveis no corpo, ignorando a violência que não deixa vestígios, que é a violência psicológica e moral, resultando na “violência simbólica ou oculta” segundo Bourdieu (2006). Note que essa invisibilidade muitas vezes é assinalada pelas próprias vítimas, que não entendem que xingamentos e intimidações são formas de violência que deixam marcas profundas. Nesse sentido, Lettiere, Nakano e Bittar (2011, p. 527), falando da violência contra a mulher na área da saúde afirmam que esse tipo de violência “foi percebida pelas entrevistadas somente quando esta se apresenta por meio dos sintomas visíveis, e os problemas citados, frequentemente, por elas foram: lesões físicas e depressões. ”

Dessa forma, para as vítimas de violência doméstica, o acesso a serviços de saúde mental é fundamental para ajudá-las a lidar com os traumas e superar os efeitos negativos da violência. Profissionais de saúde mental, como psicólogos e psiquiatras, desempenham um papel essencial no suporte emocional e na recuperação dessas pessoas. É importante salientar que a violência doméstica não é apenas um problema individual, mas também uma questão de saúde pública. O impacto negativo na saúde mental das vítimas pode levar a consequências sociais e econômicas mais amplas, afetando o funcionamento geral da sociedade. Desse modo, o enfrentamento da violência doméstica requer uma abordagem integrada que envolva não apenas o atendimento às vítimas após os episódios de violência, mas também a prevenção e conscientização, a implementação de políticas públicas adequadas e a promoção de relacionamentos saudáveis e respeitosos dentro das famílias e da comunidade em geral.

O artigo intitulado “A Presença de Transtorno Mental Comum em Mulheres em Situação de Violência Doméstica”, de autoria de BRITO, J.C.S.; EULÁLIO, M.C; JUNIOR E.G.S (2020), trata de uma pesquisa cujo objetivo foi averiguar a presença de transtorno mental comum em mulheres em situação de violência doméstica. Apresentando como resultado que a maioria das participantes da pesquisa (76,7%) apresentou a presença de Transtorno Mental Comum (TMC), indicou, ainda que os sintomas notados no instrumento utilizado na pesquisa, o Self-Report Questionnaire (SRQ-20) eram consistentes com transtornos de ansiedade e depressão e que a maioria deles tinha pensamentos suicidas. Esses dados indicam que a

violência doméstica pode afetar negativamente e prejudicar a saúde mental das mulheres, pois as alterações emocionais e comportamentais associadas às experiências violentas muitas vezes as impedem de tomar decisões, sentir-se úteis e trabalhar. Em suma, eles afetam a qualidade de sua vida de maneiras diferentes.

Referida pesquisa apresenta a dimensão e a gravidade das consequências da violência intrafamiliar para a saúde da mulher e para a sociedade como um todo, pois pode servir de base para a formulação de políticas públicas, principalmente locais, que possibilitem às vítimas de violência, como sujeitos de direitos, suas reivindicações são ouvidas e suas necessidades de saúde atendidas, principalmente no que diz respeito às ações de promoção da saúde e prevenção de doenças, e em caso de problemas de saúde mental, são oferecidos tratamento para que possam cuidar de sua saúde. E assim, diante deste contexto, a questão que fica é: o quanto o Direito, em literatura especializada, apreende e opera em função das especificidades dos impactos da violência doméstica na saúde mental da mulher?

3. A contribuição do Direito no combate à Violência Doméstica: entre visibilidade e invisibilidade das marcas

Segundo DUARTE (2012), embora nos últimos 20 anos tenha havido vitórias políticas no que tange a implementação de políticas que protegem e fortalecem o poder das mulheres em situação de violência, com várias modificações legais, a análise dos dados judiciais sugere que ainda há um longo caminho a percorrer.

Isso pode ser observado em vários pontos: em decisões judiciais que nem sempre valorizam a violência contra a mulher; em medidas coercitivas que não protegem as vítimas; em sanções que se traduzem uma sensação de impunidade para os agressores; em procedimentos excessivamente morosos e em compensações insuficientes atribuídas às vítimas. No entanto, se a legislação e a educação ocasionalmente tentam minimizar os problemas listados, parece que o caminho mais difícil é combater os mitos e estereótipos sobre a violência de gênero existentes na sociedade e, portanto, na comunidade jurídica, especialmente nos tribunais. Este resultado está de acordo com Ferreira (1998), quando nos diz que a igualdade de gênero na lei foi conquistada antes da mudança de mentalidades e com Beleza (2004) quando afirma que a igualdade, mesmo que apenas transcenda a esfera formal e seja material e substantiva, é minada pelas desigualdades estruturais da sociedade.

Todavia, é necessário que reconheçamos também os avanços trazidos pelo nosso ordenamento, como já mencionado anteriormente, a promulgação da Lei Maria da Penha foi um enorme avanço, embora já também mencionado, ainda estejamos longe do ideal, estamos caminhando na direção certa.

Dessa forma, mister se faz, trazer à baila a recentíssima decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, onde em março de 2021, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por unanimidade, referendar a concessão parcial da medida cautelar para firmar o entendimento de que a tese da “legítima defesa da honra” contraria os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção à vida e da igualdade de gênero, motivo pelo qual ela não pode ser usada em nenhuma fase do processo penal nem durante o julgamento perante o Tribunal do Júri, sob pena de nulidade. A decisão, tomada em sessão virtual, referendou a liminar deferida pelo ministro Dias Toffoli na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779. Ressalte-se que o julgamento encontra-se suspenso, cuja decisão segue:

Decisão: Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que julgava parcialmente procedente o pedido formulado na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental para: “(i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, **caput**, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, **caput** e parágrafo único, do Código Penal, e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência, (iii) **obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra** (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento. Diante da impossibilidade de o acusado beneficiar-se da própria torpeza, fica vedado o reconhecimento da nulidade, na hipótese de a defesa ter-se utilizado da tese com esta finalidade”, o julgamento foi suspenso. Falaram: pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Alessandra Lopes da Silva Pereira, Advogada da União; pelo *amicus curiae* Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica, o Dr. Eric Diniz Casimiro; pelo *amicus curiae* Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas – ABRACRIM, a Dra. Thaise Mattar Assad; pelo *amicus curiae* Associação Nacional da Advocacia Criminal – ANACRIM, o Dr. Victor Minervino Quintiere; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 29.6.2023.

Embora em pleno ano de 2023 não seja crível a necessidade de aplaudir decisões como estas que não deveriam sequer necessitar passar pela Suprema Corte para então ser tida como

verdade, a nossa herança histórica infelizmente ainda nos remetia a julgamentos de feminicídio onde o réu, muitas vezes era absolvido pela chamada “Legítima Defesa da Honra”.

Destarte, se no que se refere às consequências físicas da violência doméstica ainda hoje encontramos déficit no Direito, o que se pode dizer sobre o estatuto e seriedade com a qual o Direito, desde a academia científica, opera o adoecimento mental da vítima de agressão?

Ao realizar levantamento bibliográfico sobre Direito e Violência Doméstica³, é notável que a violência física tem prevalência sobre a violência psicológica. Ainda assim, esta mesma é mencionada, senão em artigos específicos sobre violência doméstica e Direito, em publicações de órgãos do poder jurídico que se dedicam ao tema. Por exemplo, na obra “Violência contra a Mulher à partir das Teorias de Gênero”, os autores SANTOS, MOREIRA, FONSECA, FILHO E IFADIREÓ (2019), afirmam que a violência contra a mulher é um fenômeno complexo, cercado de muitos sentimentos, como o ciúme, o ódio a ideia de posse do homem sobre a mulher a partir de relacionamentos abusivos, que vitimizam a mulher que passam a sofrer violência nas mais variadas vertentes, tais como: psicológica, moral, patrimonial, sexual e sobretudo física, que é o mais verificado nestes ataques, que acabam por provocar a morte de milhares de mulheres.

A Mestre em saúde, SANTOS (2020), em sua obra “Violência Doméstica contra a Mulher: Revisão de Literatura”, afirma que independentemente do nível de escolaridade das vítimas, existe um medo latente de sofrer violência. Afirma, ainda, que o debate sobre a violência doméstica contra a mulher mostrou-se uma boa ferramenta estratégica para engajar profissionais de saúde e acadêmicos para que possam se responsabilizar por práticas de formação e produção de conhecimento voltadas para o enfrentamento da violência e suas consequências. Tendo se percebido a importância da contribuição que uma abordagem multidisciplinar às vítimas de violência doméstica, principalmente na atenção primária à saúde, pois assim poderia prevenir prováveis consequências, como transtornos de ansiedade e depressão, inclusive o suicídio.

As pesquisadoras da área da saúde, MEDEIROS e ZANELLO (2018) em sua obra “Relação entre a violência e a saúde mental das mulheres no Brasil: análise das políticas públicas” atestam que o diálogo entre políticas para as Mulheres e a análise dos documentos

³ Realizados nos Portais Scielo, Capes Periódicos e no Google Acadêmico, selecionando artigos do período entre 2019-2023.

relacionados à saúde mental no Brasil mostraram que o diálogo entre elas ainda é incipiente. Esses dados confirmam o que vem sendo observado na prática diária de saúde. Logo, falta a integralidade nas ações relacionadas ao adoecimento mental entre mulheres com histórico de violência. Destaque-se, ainda, que simultaneamente, ao falar da violência contra a mulher, o aspecto psicológico é visto como algo a ser preservado, exemplo disso, vemos na Lei 11340/2006 (Maria da Penha), onde o texto traz, várias vezes, a expressão “preservação da integridade física e psicológica”. Contudo, os documentos não fazem uma reflexão sobre como a mulher, que teve sua integridade física e psicológica violada, deve ser tratada e nem sobre o impacto desta violação para sua saúde física e, principalmente, mental. De modo que, nestes documentos, o sofrimento mental causado pela violência fica, de certa forma, invisibilizado.

O pesquisador SILVA (2018) abordou o estudo acerca da possibilidade de tornar facultativa a audiência inicial de conciliação prevista no Novo Código de Processo Civil, quando a causa de pedir estiver relacionada à violência doméstica. Argumentou em seu trabalho que a interpretação literal do dispositivo que regula a necessidade da existência da audiência de conciliação gera insegurança e instabilidade processual, oportunizando a mutação dos fins do processo: em vez de concretizar um mecanismo de solução de conflitos, passa a ser um quadro de extensão de dominação do agressor sobre a vítima, concluindo, inclusive que a possibilidade de forçar a mulher a comparecer à audiência inaugural provoca desigualdade entre as partes, maculando o embrião dos atos processuais, especialmente quando há eventual negócio jurídico processual.

Aduziu que, embora o tema ainda não seja precisamente discutido pela doutrina, há estudos críticos que fundamentam a análise da matéria, visto que procuram reflexões, de modo geral, no ramo do Direito Constitucional em decorrência da constitucionalização do Direito Processual Civil bem como na própria Lei Maria da Penha. O Princípio Vetor da Carta Magna enfatiza que os princípios constitucionais ordinários não podem ser prejudicados sob o pretexto de, no caso, observar a formalidade das nomeações de audiências de conciliação, influenciando toda a legislação infraconstitucional e orientando os intérpretes na aplicação do direito processual civil.

Destarte, SILVA (2018) afirma que o ordenamento jurídico evoluiu quando a Lei Maria da Penha inovou ao reconhecer a necessidade de especial tutela à mulher em situação de violência doméstica, o que não pode ser desprezado no contexto processual civil, de modo que, em ações cíveis com causa de pedir relacionada com a violência contra a mulher, verificou-se

que coagir a vítima a comparecer ao ato inaugural com o seu agressor vai de encontro a toda a normatividade do sistema jurídico, máxime porque, no âmbito penal, não se exige tal postura para retratação. Nesse patamar, deve-se estender a especial tutela psicológica conferida à mulher em situação de violência doméstica à esfera civil, facultando-lhe o direito de comparecer à audiência de conciliação. Assim, o autor mostra que, de certa forma, a violência psicológica segue sendo perpetrada até mesmo pelo ordenamento jurídico; o que reforça que, no campo do Direito, o corpo enquanto “apenas” unidade biológica oblitera os problemas relacionados à saúde mental da vítima de violência doméstica.

Considerações finais: o conceito de corpo-território enquanto categoria de compreensão da vítima de violência doméstica

Diante do exposto, podemos aventar que há a predominância de um posicionamento epistemológico específico no campo do Direito no que tange a compreensão do corpo da mulher vítima de violência doméstica. Este posicionamento coincide com uma compreensão de corpo operacionalizada pelas Ciências Naturais, onde corpo é, notadamente, compreendido enquanto um objeto (e não sujeito), compreendido, sobretudo, pelas suas características físicas e biológicas e abordável a partir de abordagens teórico-metodológicas quantificáveis e positivistas. Esta perspectiva não é necessariamente “errada”, mesmo porque, é a partir dela, que outras disciplinas acadêmicas conseguem, por exemplo, contribuir para desenvolver produtos ou procedimentos fundamentais para a continuidade da vida. E, também, não devemos perder de vista que ao se entender o corpo da mulher vítima de agressão como unidade biológica, o que ganha destaque é que a violência, no limite, pode interromper a vida.

No entanto, diante do que foi exposto ao longo do texto, esse posicionamento epistemológico ofusca outras dimensões da violência doméstica, notadamente, a saúde mental da vítima. Sendo que esta última, quando impactada, pode engendrar uma vida inteira de problemas psicológicos e, no limite (ainda que de forma indireta) risco de morte. Logo, o que queremos ressaltar é que uma outra forma de compreender o corpo pode ampliar as formas de compreender e lidar com a violência doméstica. Aqui, delineamos brevemente uma proposta que faz coincidir duas bases filosóficas distintas, mas complementares, para pensar o corpo enquanto categoria: aquela do autor Marcos L Mondardo, baseado na filosofia de M. Foucault e aquela de Fernanda C. de Paula, com base na filosofia de M. Merleau-Ponty.

Mondardo (2009) atenta a importância de se compreender o corpo enquanto território, ou seja, enquanto espaço onde se desenrolam relações de poder. Nesse sentido, a partir do pensamento foucaultiano, o autor discute as estratégias de poder do Estado para dominar socialmente os indivíduos a partir do domínio de seus corpos. Nesse sentido, podemos apontar que o corpo-território da mulher é, desde sempre⁴, território disputado pelos homens em sociedades misóginas e sexistas, o que resulta, como bem sabemos, na violência doméstica. Logo, essa perspectiva de corpo-território abre a possibilidade de enxergar e discutir corpo não só como unidade biológica, mas como foco de processos socioculturais que impactam o corpo não só biologicamente, mas também social e psicologicamente.

De Paula (s/d), ao pensar a categoria de corpo-território, incorpora o pensamento merleau-pontyano que propõe compreender o corpo como corpo fenomenológico. Com este termo, o filósofo enfatiza que o corpo é, ao mesmo tempo e sempre, objeto e sujeito, união indissociável de unidade biológica e mente. A partir desta perspectiva, temos que qualquer violência física ao corpo-território da mulher deve ser imediatamente compreendida como violência psicológica; e, mesmo, radicalizando essa postura epistemológica, teríamos que os termos “violência física” e “violência psicológica” não seriam cabíveis. Seria necessário a criação de um termo que, imediatamente e ao mesmo tempo, de forma existencialmente imbricada, revelasse o caráter físico e psicológico da violência. Se tal postura fosse relavada a cabo, quais consequências para a aparente invisibilidade da violência “psicológica das vítimas de violência doméstica no campo do Direito?

Referências

BEAUVOIR, Simone. O segundo sexo: 2. a experiência vivida. (Trad. Sergio Millet). São Paulo: Difel, 1967.

BELEZA, T. (2004), «Anjos e monstros – A construção das relações de gênero no direito penal», Revista Ex Aequo, 10, pp. 29-40.

BOURDIEU, P. A dominação masculina. 2ª ed. Rio de Janeiro. Bertrand Brasil. 2006.

BRASIL. [Constituição (1988)] Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

DE PAULA, Fernanda C. Ser corpo-negro: convívio, discórdia e presença nos lugares e territórios. In: FURLAN, Reinaldo. SILVA, Claudinei A. F. **Merleau-Ponty em Limeira** (IV Encontro Merleau-Ponty). S./d. [No prelo].

DUARTE, M. O lugar do Direito nas políticas contra a violência doméstica. Projeto de investigação «Trajetórias de Esperança: itinerários institucionais de mulheres em situação de

⁴ Se atentarmos às reflexões de Simone de Beauvoir (1967).

violência doméstica» – PIHM/VG/ /0047/2008, financiado pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia e da investigação de doutoramento da autora, também financiada pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia. ex æquo, n.º 25, 2012, pp. 59-73

FERREIRA, V (1998), «Engendering Portugal: Social Change, State Politics and Women's Social Mobilization», in António Costa Pinto (org.), Modern Portugal. Stanford, Stanford University Press.

GOMES, D Vasconcelos. O princípio da dignidade humana e a ponderação de princípios em conflitos bioéticos. Revista de Direito Privado, n. 29, p. 78-92, jan/mar 2007.

GUIMARÃES, M. C.; PEDROZA, R. L. S. Violência contra a mulher: Problematizando Definições Teóricas, Filosóficas e Jurídicas. Artigos • Psicol. Soc. 27 (2) • Ago 2015. <https://doi.org/10.1590/1807-03102015v27n2p256>

IPEA. Instituto de Pesquisa econômica aplicada. 2019. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/>.

LETTIERE, A.; NAKANO, A.M. S. e BITTAR, D. B.: violência contra a mulher e suas implicações na saúde materno-infantil. Disponível em <https://www.scielo.br/j/ape/a/LXVnLRWtdbtNSbCFNxpyvvr/?format=pdf&lang=pt>

MEDEIROS, M.P.; ZANELLO, V. Relação entre a violência e a saúde mental das mulheres no Brasil: análise das políticas públicas Estudos e Pesquisas em Psicologia, vol. 18, núm. 1, 2018, Janeiro-Abril, pp. 384-403 Universidade do Estado do Rio de Janeiro ISSN:. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=451858897021>

MONDARDO, M. L. O corpo enquanto primeiro território de dominação: o biopoder e a sociedade de controle. BOCC. Biblioteca On-line de Ciências da Comunicação, v. 2009, p. 1-11, 2009

REALE, M. Filosofia da jurisprudência 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 60

SAFFIOTI, H IB. Violência contra a mulher e violência doméstica. Gênero, democracia e sociedade brasileira. Rio de Janeiro: Editora, v. 34, 2002

SANTOS, F.F.D. Violência Doméstica contra a Mulher: Revisão de Literatura. V.8 • N.15 • p. 242 – 261 • Jan-Jun/2020 ISSN 2318-3888

SILVA, A F C et.al., Violência doméstica contra a mulher: contexto sociocultural e saúde mental da vítima Research, Society and Development, v. 9, n. 3, e35932363, 2020

SILVA, A.L.L. O novo CPC: Audiência de Conciliação nos casos de Violência Doméstica. Revista de doutrina e Jurisprudência.54.Brasília 110(1).p.129-154/Jul-Dez 2018.

SIMIÃO, D. S. Reparação, justiça e violência doméstica: perspectivas para reflexão e ação / Compensation, justice and domestic violence: perspectives for thinking and acting. Vivência: Revista de Antropologia, [S. l.], v. 1, n. 46, 2016

STF SITE:<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503655&ori=1>